



MARINHA DO BRASIL

DELEGACIA FLUVIAL DE PRESIDENTE EPITÁCIO

TERMO DE JUSTIFICATIVA DA
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº
04/2024

I - DO OBJETO:

Prestação de serviços de garantia automotiva junto à concessionária.

II - DA JUSTIFICATIVA PARA A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

Durante a aquisição da Viatura L-200 TRITON 2.4 GL, no momento da sua contratação, a condição de se adquirir do fornecedor original os equipamentos, durante o período de garantia técnica, foi estabelecida como condição indispensável para a vigência da garantia, que através do contrato de compra e venda, de forma taxativa em suas cláusulas, versa que para manutenção das garantias dos bens, as revisões programadas devem ser efetuadas no grupo Mitsubishi, através de suas concessionárias.

A inexigibilidade decorre da impossibilidade de competição entre possíveis prestadores de serviços tendo em vista que os valores a serem praticados estão tabelados e que os serviços somente devem ser prestados pelo grupo Mitsubishi.

III - DO ENQUADRAMENTO LEGAL:

A inexigibilidade de licitação, não obstante, é uma possibilidade legal extraída do novo regime de licitação, a Lei nº 14.133/21, que previu a possibilidade diante inviabilidade de competição, como se extrai:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição.

De acordo com a necessidade apresentada, foi verificado junto às concessionárias do grupo Mitsubishi que o serviço de revisão programada para manutenção do bem e da garantia dos mesmos poderiam ser realizadas em qualquer uma das concessionárias.

Conforme se viu também, todas as concessionárias cobram o mesmo valor do serviço, pois trata-se de política da montadora tabelar o seu preço para as revisões. Ou seja, independentemente da concessionária que fosse escolhida para efetuar o serviço o valor da contratação do objeto seria idêntico, respaldado através do catálogo de revisão programada da montadora disponível no site e cujo extrato foi trazido nos Estudos Técnicos Preliminares, inclusive impresso o seu conteúdo.

Nesse contexto, a montadora Mitsubishi indicou a concessionária MUCH CONCESSIONÁRIA DE AUTOS LTDA, localizada na rua Joaquim Constantino, letra A, nº 18, Presidente Prudente – SP, como polo para assistência técnica da viatura.

Assim, é possível considerar que estão presentes:

- Tratar-se de prestação de serviço, nos termos do inciso I, do referido artigo 74;
- Somente pode ser prestado por representante comercial exclusivo;
- A competição é inviável, uma vez que os valores estão tabelados; e

-Indicação da montadora corresponder à concessionária mais próxima da sede da Administração, o que significa menor custo com deslocamento.

IV – DO VALOR:

O valor estimado da contratação será de **R\$ 1.796,59** (Hum mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos).

V - ATO DO ORDENADOR DE DESPESAS:

Tendo em vista os elementos trazidos acerca do objeto de contratação de concessionária especializada para a revisão programada de viatura Mitsubishi L-200 TRITON 2.4 GL, **APROVO**, o presente Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação.

Presidente Epitácio – SP, na data da assinatura.

Documento assinado digitalmente
 **EDMAR FERREIRA DA SILVA**
Data: 28/11/2024 21:06:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

EDMAR FERREIRA DA SILVA
Capitão de Corveta (T)
Ordenador de Despesas